

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A/

Comissão Especial de Licitação – 1ª Superintendência Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba – CODEVASF

Ref.: Edital nº 90006/2025 – Pregão Eletrônico
Processo Administrativo nº 59510.002096/2024-19-e

Impugnante:

ARCHILUX ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 36.600.348/0001-67

Representante legal: Kossi Ntiafalali Aziagba – CPF 235.479.148-84

I- ANÁLISE PRELIMINARE

Cumpre, de início, esclarecer que a impugnação anteriormente apresentada por esta empresa continha um erro material de digitação e estruturação normativa. Consta da peça impugnatória referência ao “art. 5º, I da Lei nº 13.303/2016”, que, de fato, não possui incisos, embora o artigo exista e trate de princípios fundamentais da licitação pública em estatais.

A intenção inequívoca era de fazer alusão ao conteúdo do caput do art. 5º, que afirma:

“A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade estatal e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Trata-se, portanto, de erro formal de redação, sem qualquer impacto no mérito da argumentação jurídica, como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

“Não se deve aplicar penalidade ou indeferimento automático quando se tratar de erro material ou formal sanável, desde que a parte demonstre boa-fé e que não haja prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.”

(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

II- DO RECONHECIMENTO

Cumprido, de início, esclarecer que a impugnação anteriormente apresentada por esta empresa continha um **erro material de digitação** quanto à citação normativa. Consta da peça impugnatória referência ao **“art. 5º, I da Lei nº 13.303/2016”**, o que, de fato, **não corresponde a dispositivo existente** nessa legislação.

Todavia, é importante ressaltar que, analisado o contexto do argumento exposto, **a intenção inequívoca era a de se referir ao art. 32, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016**, que trata dos documentos exigidos para **habilitação jurídica** nas licitações promovidas por empresas estatais.

Veja o trecho real e correto da Lei nº 13.303/2016:

Art. 32. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o objeto da licitação, consistirá em:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias ou simples, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
II – inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedade simples, e no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de sociedade empresária, quando não registrada como sociedade anônima.

Reforçamos que:

O conteúdo da impugnação permanece pertinente e está alinhado com a legislação aplicável; A menção incorreta ao artigo legal não causou prejuízo à compreensão do argumento nem interferência no certame; A correção ora apresentada revela o cuidado da empresa com a verdade material e o respeito ao processo licitatório.

III- OBSERVAÇÕES

Apesar da falha sanada acima, subsistem aspectos técnicos que merecem nossa atenção, **não como motivos de nulidade**, mas com fundamento em documentos oficiais do certame e na legislação aplicável, que aqui passa expor:

Da garantia

No Quadro-Resumo do Edital e no item 9.1.1 do Termo de Referência, exige-se capital social mínimo equivalente a 5% do valor estimado da obra.

Contudo, em nenhum ponto do Edital, do ETP ou da Minuta Contratual a justificativa técnica específica demonstre a necessidade de aplicação direta do percentual máximo permitido pelo **art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016**.

O TCU, no Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário, orienta que exigências econômico-financeiras que possam restringir a competitividade devem ser **devidamente justificadas**, com base no risco contratual e no porte da obra.

O Quadro-Resumo do Edital e o item 9.1.1 do Termo de Referência exigem que as licitantes comprovem capital social mínimo equivalente a **5% do valor estimado da contratação**, nos termos do art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016.

Reconhecemos que tal exigência encontra **previsão legal e formal no instrumento convocatório**, com referência ao valor estimado e à regra legal.

Todavia, chamamos a atenção da Comissão para os efeitos práticos dessa exigência máxima sobre a participação de empresas de pequeno porte como a nossa empresa nesse certame.

Embora legal, o percentual de 5% **não é obrigatório**. A Lei das Estatais autoriza a exigência **de até 5%**, cabendo à Administração **ponderar sua adoção conforme o risco, a complexidade e a natureza da obra**.

Conforme o **Acórdão TCU nº 1.214/2022 – Plenário**:

“A exigência do capital social deve estar em consonância com o princípio da proporcionalidade. Deve-se observar o risco envolvido no contrato, a fim de não comprometer a ampla participação de licitantes.”

No presente caso, trata-se de obra pública de **pavimentação urbana com blocos de concreto em vias locais**, de **complexidade técnica moderada**, sem elementos de alto risco estrutural, ambiental ou tecnológico que justifiquem a imposição do teto de exigência patrimonial.

Dessa forma, solicitamos respeitosamente à Comissão que reconsidere o percentual aplicado e avalie a possibilidade de redução proporcional do capital social mínimo exigido, nos termos do próprio §2º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, que faculta percentuais inferiores, conforme critérios administrativos.

Tal flexibilização **não compromete a segurança contratual**, mas **amplia a competitividade**, resguarda os princípios da **isonomia, economicidade e oportunidade administrativa**, e **possibilita a participação de empresas habilitadas tecnicamente**, mas com capital social menor, como é o caso da impugnante.

Ainda que o **subitem 4.3 do Edital** e o **item 6.4.1 do TR** reconheçam o direito das **MPEs** à participação nos moldes da **LC nº 123/2006**, na prática, a exigência de capital social mínimo de 5% sem qualquer **escalonamento ou medida compensatória proporcional** representa um obstáculo desproporcional e indireto às MPEs.

Conforme reiterado pelo **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**:

“É recomendável à Administração promover a adoção de mecanismos que facilitem a participação das micro e pequenas empresas em certames licitatórios, conforme previsto na LC 123/2006.”

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa ARCHILUX ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA requer:

- Que este pedido de reconsideração parcial seja acolhido, com o reconhecimento da boa-fé e da correção formal ora apresentada;
- Que os pontos destacados (exigência de capital social, garantia contratual) sejam considerados legítimas.

Reiteramos nossa plena confiança na legalidade, transparência e responsabilidade institucional da CODEVASF, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Documento assinado digitalmente
gov.br KOSSI NTIAFALALI AZIAGBA
Data: 12/07/2025 22:24:30-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

São Paulo, 15 de JULHO de 2025.

Representante Legal da ARCHILUX ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

C.E.O da ARCHILUX– CPF: 235.479.148-84

Kossi Ntiafalali Aziagba